



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721268/2012-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.512 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente OSCAR MARQUES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ARTIGO 147 CTN.

Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar ao seu lançamento de ofício. A multa aplicada teve lastro no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

SÚMULA CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) que dava provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação a área de preservação permanente de 104,1 ha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 03-54.699 (fls.40/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO RETIFICADORA PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pela contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGEM

Para o restabelecimento das áreas utilizadas com produtos vegetais e com pastagem, é necessária a comprovação por meio de documentos hábeis, conforme exigido pela autoridade fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com o Sistema de Preço de Terras (SIPT) da RFB, quando inferior ao valor apontado no laudo de avaliação apresentado, de modo a não agravar a exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 06101/00038/2012 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 11/14, lavrada em 19/03/2012, que exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 33.975,26, exercício 2008, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Maria da Vargem, Valentim, Morro dos Aredeas”, com área declarada de 217,4 ha, NIRF 5.550.533-3, localizado no Município de Itabirito - MG.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 112/13), o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, razão pela qual foram glosadas integralmente as áreas de produtos vegetais (20,0 ha) e de pastagem (156,0 ha), bem como rejeitado o VTN declarado de R\$ 30.000,00 (R\$ 137,99/ha) que, com base no SIPT da Receita Federal, foi arbitrado em R\$ 489.150,00 (R\$ 2.250,00/ha).

Com aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, em razão da redução do Grau de Utilização do imóvel de 81,6% para 0%, foi calculado o imposto suplementar de R\$ 16.111,95, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 14).

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 28/03/2012 (fl. 34) e, tempestivamente, em 26/04/2012, apresentou sua impugnação de fls. 15/16, instruída com os documentos nas fls. 17 a 33, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-54.699, em 11/09/2013 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, pessoalmente, em 18/10/2013 (fl. 54) e, inconformado com a decisão prolatada, em 19/11/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 60/65 onde, em síntese:

1. Alega erro de fato e pleiteia a retificação da sua DITR/2008, a fim de que sejam reconhecidas as áreas de preservação permanente e de florestas nativas, e a sua consequente exclusão das áreas tributáveis no cálculo do imposto;
2. Assevera não ser cabível a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para a consideração das áreas de Preservação Permanente e Florestas Nativas;
3. Aduz, quanto às áreas de produção vegetal e de pastagens, bem como com relação ao Valor da Terra Nua, que solicitou a adequação do laudo às normas da ABNT, sem, no entanto, trazer maiores considerações ou juntar documentos;
4. Requer a exclusão da multa de ofício.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2008, tendo em vista a glosa integral das áreas de produtos vegetais e de pastagem, de 20,0 ha e 156,0 ha, respectivamente, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 30.000,00 (R\$ 137,99/ha), arbitrando-o em R\$ 489.150,00 (R\$ 2.250,00/ha), com base no SIPT da Receita Federal, com aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta em razão da redução do Grau de Utilização do imóvel de 81,6% para 0%, disto resultando imposto suplementar de R\$ 16.111,95.

O contribuinte alega, desde a impugnação, erro de fato e a retificação da sua DITR/2008, e pleiteia que sejam consideradas as áreas de preservação permanente e de florestas nativas, para a exclusão das áreas tributáveis no cálculo do imposto.

Percebe-se que o Recorrente busca a retificação de sua DITR, a fim de reconhecer as áreas de Preservação Permanente e Florestas Nativas, não declaradas.

Em seu Recurso Voluntário assevera acerca da não necessidade de exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para a consideração das áreas de Preservação Permanente e Florestas Nativas. Aduz ainda, no que se refere às áreas de produção vegetal e de pastagens, e ao Valor da Terra Nua, que solicitou a adequação do laudo às normas da ABNT, sem, no entanto, trazer maiores considerações ou juntar documentos. Requer a exclusão da multa de ofício.

Pois bem.

Após a análise da documentação apresentada, a DRJ entendeu que, não atendida a exigência de protocolização tempestiva do ADA, junto ao IBAMA, não devem ser acatadas, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2008, as pretendidas áreas de preservação permanente e de florestas nativas, respectivamente, de 104,1 ha e 77,6 ha, ficando afastada a hipótese de erro de fato.

Cabe nesse ponto esclarecer que o lançamento se restringiu à glosa das áreas de produtos vegetais e de pastagem, modificação do VTN com base no SIPT, e consequente mudança da alíquota razão da redução do Grau de Utilização do imóvel, não havendo glosa de Área Preservação Permanente e Floresta Nativa, eis que, conforme consta no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, essas áreas não foram declaradas pelo contribuinte.

Dessa forma, o procedimento correto seria a retificação da declaração, antes do início de qualquer procedimento fiscal, para inclusão das referidas áreas, uma vez que não foram declaradas na DIAT/ITR.

No entanto, não obstante a hipótese de erro de fato ter sido destacada após o início do procedimento fiscal, a DRJ examinou de forma minuciosa a controvérsia e os argumentos apresentados pela Recorrente, observou os aspectos de ordem legal, e entendeu pelo não acatamento sob o fundamento da necessidade de apresentação do ADA.

Oportuno pontuar que os limites da lide são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal.

Assim restou delimitada a lide aos motivos da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, cabendo ao colegiado a apreciação das alegações apresentadas pela Recorrente, razão pela qual, passo à análise da controvérsia concernente à exigência do ADA.

Dessa forma, com base na questão delimitada da lide, passo à análise da necessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, de forma tempestiva.

Ato Declaratório Ambiental

Cabe registrar, nesse ponto, as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/2001)

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, cabe registrar, concernente às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, sendo que a referida orientação foi incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessa área o que foi demonstrado nos presentes autos através do laudo.

Já no tocante à Área Coberta por Florestas Nativas, entendo que não assiste razão ao recorrente. Isso porque, as áreas cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, devem ser comprovadas por meio de Laudo Técnico que ateste não só a sua presença, mas também a qualidade de floresta nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

O Laudo Técnico acostado pelo contribuinte, a meu ver, não é apto a comprovar tais áreas para fins de isenção, uma vez que não caracterizou a referida Mata Atlântica conforme o seu estágio. O laudo não especifica se as áreas cobertas por florestas nativas são aquelas primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, como exige a lei para fins de isenção do ITR, a teor da alínea “e” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, com suas alterações.

No que tange à aplicação da multa, constata-se que esta foi aplicada dentro dos estritos dispositivos legais.

Sobre o tema, o parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar ao seu lançamento de ofício.

No caso, a multa aplicada teve lastro no art. 44, I, da Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista, razoabilidade, proporcionalidade, implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir da tributação as áreas de preservação permanente de 104,1 ha

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante ao reconhecimento da hipótese de erro de fato e que ensejaria o reconhecimento da área de preservação permanente de 104,1 ha. Ao que se passa a analisar.

Conforme narrado, trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2008, tendo em vista a glosa integral das áreas de produtos vegetais e de pastagem, de 20,0 ha e 156,0 ha, respectivamente, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 30.000,00 (R\$ 137,99/ha), arbitrando-o em R\$ 489.150,00 (R\$ 2.250,00/ha), com base no SIPT da Receita Federal, com aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta em razão da redução do Grau de Utilização do imóvel de 81,6% para 0%, disto resultando imposto suplementar de R\$ 16.111,95.

Em seu Recurso Voluntário assevera acerca da não necessidade de exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para a consideração das áreas de Preservação Permanente e Florestas Nativas. Aduz ainda, no que se refere às áreas de produção vegetal e de pastagens, e ao Valor da Terra Nua, que solicitou a adequação do laudo às normas da ABNT, sem, no entanto, trazer maiores considerações ou juntar documentos. Requer a exclusão da multa de ofício.

Pois bem. Percebe-se, pois, que o Recorrente busca a retificação de sua DITR, a fim de reconhecer as áreas de Preservação Permanente e Florestas Nativas, não declaradas.

Inicialmente, cabe destacar que o Recurso Voluntário não é o instrumento adequado para requerer para a inclusão de áreas não declaradas e retificação de áreas declaradas, eis que, conforme dicção conferida pelo § 1º, do art. 147, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. É de se ver:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nessa linha de pensamento, posteriormente ao lançamento tributário, não poderia mais a Administração Fazendária retificar o referido ato, em observância do princípio da imutabilidade do lançamento. A esse respeito, é de se ver as seguintes decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ERRO NA DECLARAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE OU DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 147, §§ 1º e 2º, DO CTN. PRECEDENTE (RESP 770.236-PB, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24/09/2007) 1. O lançamento pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e

a pedido do contribuinte (art. 147, § 1º, do CTN). 2. É cediço que a modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária não é possível a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, § 1º, do CTN, em face do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Contudo pode o sujeito passivo da obrigação tributária se valer do Judiciário, na hipótese dos autos mandado de segurança, para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou, equivocadamente, base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural. 3. Recurso especial não provido

(STJ - REsp: 1015623 GO 2007/0296123-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090601 --> DJe 01/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1º, DO CPC. CORREÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária fica obstada a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, § 1º, do CTN. Isto porque, com o lançamento encerra-se o procedimento administrativo, ficando a Fazenda, por força do princípio geral da imutabilidade do lançamento, impedida de alterá-lo. 2. Isto significa, consoante a melhor doutrina, que: "(...) Após a notificação, a declaração do sujeito passivo não poderá ser retirada. É o que preleciona o § 1º. Isto significa que, uma vez notificado do lançamento, não poderá pretender o sujeito passivo a sua modificação por parte da Administração Fazendária. Qualquer requerimento nesse sentido será fatalmente indeferido. O procedimento administrativo está encerrado e a Fazenda não poderá modificá-lo, em decorrência do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Assim, uma vez feita a notificação ao contribuinte, não poderá a Administração, de ofício, ou a requerimento deste, alterar o procedimento já definitivamente encerrado." (in "Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2: arts. 96 a 218, Ives Gandra Martins, Coordenador - 4.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 316/317) 3. Deveras, mesmo findo referido procedimento, é assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de pretender judicialmente a anulação do crédito oriundo do lançamento eventualmente fundado em erro de fato, como sói ser o ocorrido na hipótese sub examine e confirmado pela instância a quo com diferente âmbito de cognição do STJ (Súmula 07), em que adotada base de cálculo muito superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural incidente sobre imóvel da propriedade da empresa ora recorrida. Matéria incabível nos embargos na forma do art. 38 da Lei n.º 6.830/80. 4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponible, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponible (base de cálculo). 5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponible significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro constitui "crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 770236 PB 2005/0124362-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/09/2007 p. 252)

Nesse desiderato, cabe reforçar que a retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel, somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração, e antes de notificado o lançamento.

No presente caso, embora o sujeito passivo tenha alegado a hipótese de erro de fato, durante a fiscalização, ou seja, antes de notificado o lançamento, não anexou qualquer documentação comprobatória aos autos, naquela oportunidade, não sendo

possível, portanto, aplicar o disposto no § 1º, do art. 147, do CTN, que expressamente menciona que a retificação da declaração só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. A propósito, simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Assim, uma vez que a hipótese de erro de fato, aventada pelo sujeito passivo, foi apresentada antes do lançamento, mas desacompanhada de provas, não é possível compreender que a DRJ delimitou o litígio, eis que ausente requisito indispensável para a aplicação do disposto no **§ 1º, do art. 147, do CTN**.

Dessa forma, em razão da imutabilidade do lançamento prevista no art. 147, § 1º, do CTN, com a consequente impossibilidade de retificação de sua DIAT/ITR, entendo pela improcedência do pleito do recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite